



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 98/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª EM: 18/06/19

PROCESSO : 0277/2019

REQUERENTE : MANAUS AUTOCENTER LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE IPVA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE REQUERENTE (ARTIGO 99, IV, do DECRETO 4.335/2001do RICMS/RR) – DECISÃO – UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição de Tributo IPVA de Veículos de propriedade da DIOCESE DE RORAIMA, instituição religiosa sem fins lucrativos, do qual goza de imunidade tributária, prevista no artigo 150, VI, b e c, da CF/1988, do qual recolheu conforme comprovante em anexo (fls.04/05).

Consta nos autos anexo o requerimento da solicitação de restituição, aonde o sujeito passivo é terceiro interessado, e não titular do direito, procuração do representante legal (fl.3) do sujeito passivo e a guia do IPVA com comprovante de pagamento (fls.04/05).

A Procuradoria Geral do Estado, manifesta – se através do parecer nº 85/2019/CAF/PGE/RR (fls.9/10), que não ficou provada a legitimidade do contribuinte para pleitear a restituição, pois isenta é a Diocese de Roraima e não Manaus Auto Center Ltda, conforme artigo 99 do RICMS/RR.

Contudo, percebe – se que o sujeito passivo não tem legitimidade, e que não ficou comprovado através dos documentos necessários, sua legitimidade e competência para atender a legalidade do pedido, tendo em vista que este montante foi recolhido em favor do Estado de Roraima, a título de IPVA, conforme comprovante anexo. A soma do crédito conforme especificação nas referidas guias anexo, constitui um crédito no valor R\$ 188,83 (Cento e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 85/2019/CAF/PGE/RR (fls. 9/10), do qual entende pelo Indeferimento por falta de comprovação e legitimidade passiva.

É o relatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0396/2019

Fls. 02

VOTO

O presente processo trata de pedido de Restituição IPVA de veículo automotor, recolhido conforme comprovantes em anexo (fls. 04/05), do qual, alegou - se ter sido pago de forma indevida, uma vez que a empresa goza de imunidade tributária. O fato ressaltou operação e documentos que comprovam tal pedido, conforme documentos anexo aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não tem direito a restituição do IPVA, uma vez que a falta de comprovação de representação legal e ilegitimidade passiva do requerente.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação parcial documental necessária, entre outros, voto pelo indeferimento do pedido de restituição de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0396/2019

Fls. 03

DECISÃO:

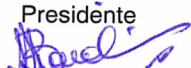
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:

MANAUS AUTOCENTER LTDA

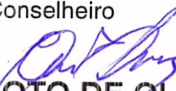
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

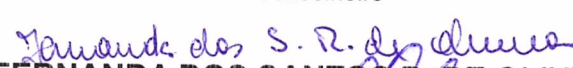
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 11 de julho de 2019.

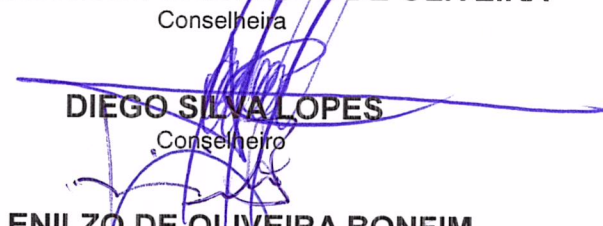

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

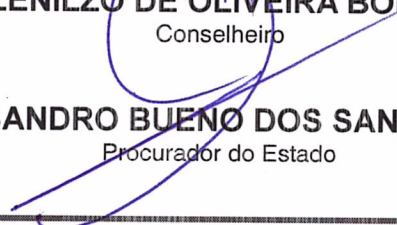

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado